



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.526 - SP (2018/0234472-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454
BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THAINA DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA COM O FIM DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. HC COLETIVO N.º 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM.

1. É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que substituiu a prisão preventiva da Paciente pela domiciliar. Inaplicável, ao caso, a Súmula n.º 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. Precedente.

2. A análise da suposta negativa de autoria é incompatível com os limites cognitivos da presente ação, por demandar o exame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos.

3. O Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas.

4. No caso, embora o Tribunal de origem tenha ressaltado que o crime de tráfico de drogas era praticado na própria residência da Paciente, esclareceu a Suprema Corte, em 24/10/2018, que *"não configura situação excepcionálíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança"*.

5. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, concedida a ordem para determinar a imediata colocação da Paciente em prisão domiciliar, podendo, ainda, a prisão preventiva ser novamente decretada em caso de descumprimento da referida medida ou de superveniência de fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.526 - SP (2018/0234472-6)

IMPETRANTE : GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454
BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THAINA DA COSTA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THAINA DA COSTA contra decisão do Desembargador Relator da Ação Cautelar Inominada Criminal n.º 2186461-22.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que a Paciente foi presa em flagrante delito, no dia 02/08/2018, porque, juntamente com outro (fl. 117):

"[...] previamente ajustados e com unidade de desígnios, guardavam e mantinham em depósito, para fins de tráfico e entrega a consumo de terceiros, 1.708,43g (mil setecentos e oito gramas e quarenta e três decigramas) de maconha, divididos em 363 (trezentas e sessenta e três porções); 21,38g (21 gramas e trinta e oito decigramas) de crack, divididos em 114 (cento e quatorze) porções e 61,29g (sessenta e um gramas e vinte e nove decigramas) de cocaína, divididos em 100 (cem) porções, sem autorização legal ou regulamentar." (Sem grifos no original)

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, e a Paciente foi denunciada como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Posteriormente, o Juízo de primeiro grau substituiu a custódia preventiva da Acusada por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, *"mediante o compromisso de manter-se recolhida em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização ou requisição judicial"* (fl. 99).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito e ajuizou ação cautelar inominada, com pedido liminar, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto. O Desembargador Relator deferiu o pedido urgente formulado *"para dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito e cassar a decisão ora recorrida, restabelecendo-se a prisão preventiva de THAINÁ DA COSTA, expedindo-se mandado de prisão, imediatamente"* (fl. 134).

Nas razões do writ, alegam os Impetrantes, em síntese, que "[a] Paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconhece os materiais ilícitos encontrados na residência, reconhece apenas um documento pessoal de seu marido, a reservista. Desconhece papéis com anotações em geral, rádio comunicadores e os valores apreendidos" (fl. 6).

Aduzem que a Acusada é "primária sem qualquer passagem pela justiça, possui residência fixa no domicílio de culpa, trabalho certo, família constituída e é mãe de dois filhos menores de 12 anos, além de estar gestante" (fl. 9).

Afirmam que a Paciente "é a única responsável pelos cuidados das crianças. Ela que os leva para escola, para o médico, para brincar, etc." (fl. 9).

Asseveram que a "Paciente está morando no mesmo conjunto habitacional, mesma cidade, mesmo endereço, porém em outra casa, não mais naquela casa apontada como sendo ponto de guarda de drogas, o que reafirma mais uma vez de que ela não tem nada a ver com os atos supostamente praticados pelo seu companheiro" (fl. 15).

Sustentam, ainda, ser "incabível, na espécie, a impetração de mandado de segurança para fins de conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória" (fl. 20).

Pedem, em liminar e no mérito, seja restabelecida a decisão do Juízo processante que substituiu a prisão preventiva da Paciente pela domiciliar, com a expedição de salvo-conduto em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 146-150.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 154-156 e 159-170.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 172-176, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.526 - SP (2018/0234472-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA COM O FIM DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. HC COLETIVO N.º 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM.

1. É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que substituiu a prisão preventiva da Paciente pela domiciliar. Inaplicável, ao caso, a Súmula n.º 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. Precedente.

2. A análise da suposta negativa de autoria é incompatível com os limites cognitivos da presente ação, por demandar o exame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos.

3. O Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

4. No caso, embora o Tribunal de origem tenha ressaltado que o crime de tráfico de drogas era praticado na própria residência da Paciente, esclareceu a Suprema Corte, em 24/10/2018, que *"não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança"*.

5. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, concedida a ordem para determinar a imediata colocação da Paciente em prisão domiciliar, podendo, ainda, a prisão preventiva ser novamente decretada em caso de descumprimento da referida medida ou de superveniência de fatos novos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, cumpre salientar que não se verifica a alegada nulidade na concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, tampouco na decretação da prisão preventiva por meio de liminar concedida nos autos de medida cautelar.

Com efeito, no caso, o Ministério Público ajuizou corretamente ação cautelar inominada, com pedido liminar, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, sendo certo que a Súmula n.º 604 do Superior Tribunal de Justiça é específica ao proibir o uso do **mandado de segurança** como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação, não se aplicando, portanto, à situação dos autos.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. DECISÃO JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE TÍPICA DE MILÍCIA PRIVADA. ROUBOS. TORTURA. VIOLAÇÕES DE DOMICÍLIO. AMEAÇAS. INCÊNDIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.

1. A Quinta Turma deste STJ, em julgado recente, acolheu orientação no sentido de que não se verifica eventual nulidade na decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal pleiteada no bojo de recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público (HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016).

2. É admissível a concessão de tutela provisória com feição acautelatória, para adiantar decisão judicial ou conferir efeito suspensivo a recurso que o não o tem, diante da natural demora no processamento do recurso em sentido estrito em ação de grande magnitude, que conta com 30 réus, para resguardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do mérito do recurso, desde que demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação (fumus boni iuris e periculum in mora) (HC 372.065/RS, HC 365.399/RS e HC 365.838/RS, todos de minha relatoria, Quinta Turma, julgados em 21/2/2017, DJe 23/2/2017).

[...]

6. Ordem denegada." (HC 374.718/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017; sem grifos no original.)

Quanto à tese relativa à suposta negativa de autoria, cumpre salientar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[o] habeas corpus não é a via adequada para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório, como, por exemplo, o pedido de absolvição por insuficiência de provas, assim como a pretensão subsidiária de desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 para o delito descrito no art. 28 do mesmo diploma legal" (HC 161.604/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014).

No mais, o Desembargador Relator da ação cautelar inominada entendeu pela impossibilidade de substituição da custódia preventiva da Paciente pela prisão domiciliar nos seguintes termos (fls. 132-133; sem grifos no original):

"[...] embora não se desconheça o teor do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, aos 20.2.2018, no Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641/SP, não há se cogitar de reconhecimento automático do direito de a acusada cumprir a medida extrema em prisão domiciliar, mormente porque referido julgado estabeleceu, expressamente, que, em situações excepcionalíssimas, (sic), a custódia cautelar poderá ser mantida - mesmo que se trate de agente primária e delito cometido sem violência ou grave ameaça contra a pessoa - desde que (...) devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício (sic).

9. E, no caso em exame, exsurge certo e de súbito, mesmo nessa fase de cognição sumária, que ficou efetivamente demonstrada a excepcional necessidade da prisão cautelar, pois a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos próprios filhos da acusada, ao contrário, coloca em risco a integridade dos menores tendo em vista que o crime de tráfico era praticado na própria moradia da agente (utilizada como depósito das drogas que eram distribuídas nas biqueiras da região), isto é, onde todos conviviam (crianças e traficantes), sem deslembrar que a medida substitutiva não evitaria a continuidade da prática delitiva, isto é, no mesmo imóvel expondo os infantes a sério e contínuo risco."

É certo que o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC n.º 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, **em situações excepcionalíssimas**.

No caso, embora o Tribunal de origem tenha ressaltado que *"o crime de tráfico era praticado na própria moradia da agente"* (fl. 133), o Exmo. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator do writ na Suprema Corte, esclareceu, no dia 24/10/2018, o que se segue:

"[...] não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança.

Efetivamente, a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e da sua prole."

Ressalte-se, ademais, que a necessidade dos cuidados maternos à criança menor de doze anos é legalmente presumida, consoante precedentes da Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao decretar a prisão preventiva, o Juiz evidenciou a periculosidade da paciente, haja vista a grande quantidade de entorpecente apreendido e as circunstâncias do caso concreto.

2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, todavia, no HC n. 143.641, concedeu habeas corpus coletivo 'para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício'

*3. A instância ordinária não evidenciou a indispensabilidade da custódia da acusada, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal. Ademais, **a teor dos julgados da Sexta Turma, para o deferimento da prisão domiciliar, não é obrigatório comprovar a necessidade de presença materna para os cuidados do filho menor de 12 anos, o que é presumido até prova em contrário. Precedentes.***

4. Ordem concedida para, ratificada a liminar, assegurar à paciente que, mediante comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar o esgotamento da jurisdição ordinária, caso não esteja presa por outro motivo, ficando também a cargo do Juízo monocrático ou ao que ele deprecar a fiscalização do cumprimento do benefício." (HC 466.763/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

1. O habeas corpus não é a via adequada para a análise das teses de inexistência de prova suficiente da materialidade e de ilicitude da apreensão do entorpecente, por demandar avaliação do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do writ.

2. Na hipótese, o Magistrado singular, para decretação da custódia preventiva, baseou-se na existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria e demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema pelas circunstâncias do crime - os réus se associaram com o fim de mercancia de grande quantidade drogas.

3. A paciente, primária, é mãe de filho menor de 12 anos, preenchendo o requisito objetivo previsto no art. 318, V, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 13.257/2016), para a prisão domiciliar. Necessidade de preservação da integridade física e emocional do filho da paciente, atentando-se ao espírito da norma, que é cuidar dos melhores interesses dos menores.

4. **Descabida a discussão acerca da necessidade dos cuidados maternos à criança, pois a condição é legalmente presumida, de acordo com precedentes desta Sexta Turma (HC n. 422.235/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2017).**

5. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem concedida apenas para reconhecer o direito da paciente à prisão domiciliar." (HC 449.360/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da impetração e, nessa extensão, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para determinar a imediata colocação da Paciente em prisão domiciliar, podendo, ainda, a prisão preventiva ser novamente decretada em caso de descumprimento da referida medida ou de superveniência de fatos novos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0234472-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 468.526 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00133030320188260309 133030320188260309 1500428952018260544 17122018
21864612220188260000

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454
BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THAINA DA COSTA
CORRÉU : RENATO CONSULIN GONZAGA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.